



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO,

“Controlar adequada e permanentemente não pode ser uma efêmera plataforma política de uma Administração Federal ou Estadual e nem é assunto que possa ser deixado à livre negociação entre produtores e consumidores. O poder público, Federal e Estadual, se auto-obrigou constitucionalmente a estar presente nessa árdua tarefa de controle.” - Paulo Afonso Leme Machado¹

Ref: Inquérito Civil Público n.º 1.19.000.001194/2007-18 – MPF/PR-MA – Pedido de Antecipação de Tutela

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85 e no art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar** em face de,

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 26.994.558/001-23, a ser citada e intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, 1618, Canto da Fabril, Edifício Sede dos Órgãos Fazendários, sétimo andar, Setor “D”;

ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 02.973.240/0001-06, a ser citado e intimado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, encontrado na Av. Carlos Cunha, Ed. Nagib Haickel, s/n, Calhau, São Luís/MA, Cep 65.070-820;

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO – AGED, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 05.057.657/0001-09, a ser citada na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco – Edifício Jorge Nicolau, n.º 13, São Francisco, São Luís/MA – CEP: 65076-090.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pag. 595



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

DOS OBJETIVOS DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública insurge-se contra a falta de adequada fiscalização no uso e no controle dos impactos ambientais do herbicida denominado **glifosato**, o qual é empregado especialmente no cultivo de soja transgênica no Estado do Maranhão.

Com efeito, verificou-se sinais de uso do produto em quantidade acima da regulamentada, bem como o armazenamento e descarte das embalagens vazias do agrotóxico em condições inadequadas à saúde humana e ao meio ambiente. Ao lado dessa constatação, a apuração revelou a falta de adequada fiscalização dos órgãos ambientais e agropecuários quanto ao uso do produto, armazenamento e descarte das embalagens.

O dado é preocupante, haja vista o efeito do glifosato no ambiente, como adiante será relatado.

Ao lado disso, o “relatório de pesquisa sobre conflitos socioambientais do leste maranhense” produzido pelo Grupo de Estudos Rurais e Urbanos do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFMA informa que **o cultivo da soja transgênica com uso do glifosato na região do baixo Parnaíba** (especialmente nos municípios de Anapurus, Chapadinha, Santa Quitéria e Urbano Santos), **tem implicado em gravíssimos problemas ambientais**, assim como na precarização das condições de vida e trabalho de famílias camponesas da região do leste maranhense, apontando como principais impactos verificados a destruição de amplas áreas de chapada, **contaminação por agrotóxico de recursos hídricos e de áreas utilizadas para a produção de alimentos pelos camponeses**, destruição de nascentes, assoreamentos de cursos d’água e outros efeitos negativos.

Assim, objetiva-se a imposição de obrigação de fazer aos requeridos para que procedam, cada um no âmbito de suas **competências**, à adequada fiscalização do uso do glifosato no estado do Maranhão, bem como o controle do armazenamento e descarte de embalagens.

Postula-se a utilização do poder de polícia ambiental, para evitar a persistência das irregularidades nas ações apontadas, **inclusive não licenciando lavouras de soja transgênica com o uso do herbicida enquanto não houver efetiva e regular fiscalização e controle do glifosato**, o que inclui as ações fiscalizatórias e de controle no cultivo e em momento posterior com a análise de resíduos de agrotóxicos no ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

DOS FATOS

1. Breve contextualização sobre a identificação inicial do problema: informação da PRR da 1ª Região sobre detecção de resíduos do agrotóxico glifosato acima do permitido e pela legislação em vigor e uso de herbicida em limite superior ao definido em lei ou regulamento em lavouras do Paraná

A Procuradoria da Regional da República da 1ª Região encaminhou Ofício-Circular subscrito pela representante do MPF junto ao CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) informando questionamento à citada comissão sobre a ocorrência de “contaminação” de organismos geneticamente modificados de 9% em lavoura convencional, deficiente fiscalização na produção de OMGs (organismos geneticamente modificados) pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **a detecção de resíduos do agrotóxico glifosato acima do permitido pela legislação** em vigor, no Estado do Paraná, o aumento do uso de herbicidas na soja RR e outros itens.

O citado ofício considerou ser possível a ocorrência das mesmas irregularidades nos outros estados da Federação, destacando o uso de herbicida em limite superior ao definido em lei ou regulamento, em razão do que enfatizou a importância de investigação acerca do aumento do uso de herbicida glifosato nas culturas de soja transgênica RR, e uso de herbicida em limite superior ao definido em lei ou regulamento.

Ao expediente, foi juntada documentação produzida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná (SEAB) por meio do qual revela ter coletado 149 amostras de soja transgênica safra 2005/2006 e detectou resíduos do agrotóxico glifosato acima do permitido pela legislação em vigor – 10mg/Kg e informou que no caso da soja RR o aumento do uso de glifosato supera em muito a redução de outros herbicidas, devido ao fenômeno da resistência de plantas.

Esses dados levaram a uma identificação inicial do problema e ensejaram a instauração de investigações nos demais estados.

Com efeito, observa-se ser o problema de grande amplitude, com contornos nacionais e graves implicações negativas à saúde humana e ao meio ambiente, havendo as especificidades em cada unidade da federação.

Nesse contexto, foi instaurado o inquérito civil público que acompanha a presente inicial tendo sido apurado o caso no estado do Maranhão, **onde se verificou a falta de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

adequada fiscalização do uso do agrotóxico glifosato, bem como irregularidades no acondicionamento e descarte de embalagens vazias, consoante se passa a expor pontuadamente nos itens subsequentes.

Deve-se observar que, desde o início, a principal dificuldade para a conclusão dessa investigação pelo MPF deu-se em função da **dificuldade de obtenção de informações junto aos órgãos da agricultura e de proteção ambiental**, os quais ora ostentam a condição de requeridos, em função da ausência de controle adequado do uso desse produto.

2. O glifosato.

Consoante informa o Relatório de Atividades do IBAMA relativo à Operação Ceres, o “*glifosato (N-[fosfonometil]glicina, C₃H₈NO₅P) é um herbicida sistêmico não seletivo (mata qualquer tipo de planta) desenvolvido para matar ervas, principalmente perenes. O glifosato é um aminofosfonato análogo ao aminoácido natural glicina, portanto ocupa o lugar desta na síntese proteica. Seu nome advém da contração das palavras glicina+fosfato*” (fl 126 do ICP/MPF). Um dos produtos mais comercializados a base do glifosato é o Roundup.

Prossegue o relatório do IBAMA informando que muitas plantas geneticamente modificadas são simplesmente modificações genéticas para resistir ao glifosato, como é o caso da soja RR ('Roundup Ready' – ou, 'pronta para o Roundup'). Acrescenta que, no caso de animais, “*os sintomas de intoxicação só são registrados em contato com uma dose elevada do produto, o que inibe a avaliação temporal imediata visto que os sintomas só aparecerão após grande período de tempo de exposição*” (fls 126/127 do ICP/MPF).

Entretanto, asseroa o IBAMA que “*isso não significa que não haja interferência crônica do glifosato sobre o metabolismo animal e é preciso considerar que na formulação do Roundup, por exemplo, pois é a marca comercial com maior aceitação no mercado, constam outros produtos que, em consonância com o glifosato e outras substâncias no solo, meio ambiente e organismos vivos, acabam tendo diferentes efeitos colaterais. Para aumentar a eficácia do herbicida e facilitar sua penetração nos tecidos vegetais, a maioria das formulações comerciais possui uma substância química surfatante (um composto químico que reduz a tensão superficial do líquido). Ainda seguindo o exemplo anterior, porém não devendo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

ser desconsideradas as demais formulações comerciais no mercado, a formulação do Roundup é composta de surfatante polioxietileno-amina, ácidos de glifosato relacionados, sal de isopropilamina e água. Em função dessa composição, a formulação do Roundup possui uma toxicidade aguda maior que o próprio glifosato puro. O surfatante presente no Roundup está associado com 1-4 dioxano, um agente causador de câncer em animais e potencialmente causador de câncer em animais e potencialmente causador de danos no fígado e aos rins de seres humanos. Em decorrência da decomposição do glifosato registra-se uma substância potencialmente cancerígena conhecida como formaldeído. E a combinação do glifosato com nitratos no solo ou em combinação com a saliva origina o N-nitroso glifosato” (fl 127 do ICP/MPF).

Assim, verifica-se que o glifosato é **um agrotóxico largamente utilizado na soja transgênica**, com efeitos negativos no ambiente e alta solubilidade em água, com capacidade poluente ampla.

Seu uso ocorre especialmente no cultivo de soja, destacadamente na do tipo geneticamente modificada conhecida como soja RR.

No estado do Maranhão, o cultivo dessa oleaginosa está amplamente associada ao uso do agrotóxico glifosato (principalmente da marca Roundup) e se estende por vasta área territorial com impactos ambientais e sociais.

2. Área produtora de soja no estado do Maranhão e uso do glifosato em limite superior ao definido em lei ou regulamento e irregularidades no armazenamento e descarte de embalagens vazias: impactos ambientais e sociais

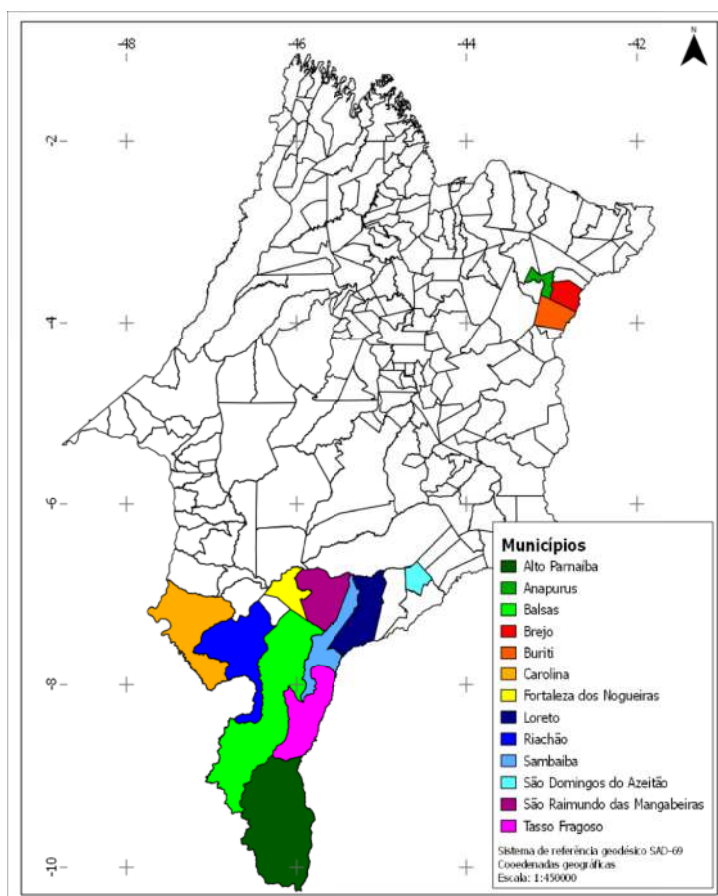
Consoante já exposto, embora o glifosato não se trate de herbicida para utilização exclusiva no plantio de soja, verifica-se **um uso intenso** na cultura desta oleaginosa, especialmente quanto à modalidade de soja transgênica RR (Roundup Ready).

No estado do Maranhão, dados do IBGE apresentados no Relatório de Atividades do IBAMA produzido após a realização da Operação Ceres informam que “em 2008, 34 municípios maranhenses eram responsáveis por toda a produção de soja do Estado, totalizando 422 mil hectares de área ocupada com cultura. Destes, treze (13) são responsáveis por 94% de toda a soja produzida no Estado” (fl 128 do ICP/MPF), quais sejam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

os municípios de Balsas, Tasso Fragoso, Sambaíba, Riachão, São Raimundo das Mangabeiras, Alto Parnaíba, Fortaleza dos Nogueiras, Buriti, São Domingos do Azeitão, Loreto, Anapurus, Carolina, e Brejo. A disposição territorial pode ser ilustrativamente apresentada conforme o mapa abaixo:



Das propriedades visitadas pelo IBAMA durante a operação CERES (nos municípios acima destacados), a grande maioria utiliza o agrotóxico glifosato no cultivo da soja, tendo sido verificado pelo IBAMA o uso do herbicida em elevadas quantidades.

Nesse aspecto, conforme tabela apresentada à fl. 5 do relatório (fl. 130 do ICP/MPF), foi registrada quantidade de até **30,9Lt/Ha** (vide tabela do relatório IBAMA), volume esse **muito acima do indicado**, uma vez que, conforme informações da AGED, “em todo o ciclo da cultura, são realizadas 2 aplicações de glifosato na soja transgênica e 1 na soja convencional, utilizando de 2 a 3 l/ha. De acordo com informações contidas na bula dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

produtos, a dosagem recomendada é de 2 a 6 l/ha tanto na cultura de soja transgênica quanto na cultura de soja convencional” (fl. 59 do ICP/MPF).

Vê-se, assim, que **os limites especificados foram extrapolados na efetiva utilização do glifosato**, consoante dados obtidos em campo pelo IBAMA.

Além disso, durante a operação CERES realizada pelo IBAMA, foi verificado outro problema, qual seja, **a irregularidade no armazenamento e descarte de embalagens vazias do glifosato**.

Nesse sentido, a autarquia ambiental destacou em suas conclusões de fls. 010/12 do Anexo 2 do ICP/MPF que “das vinte e sete fazendas inspecionadas 17 possuem galpões adequado para armazenar produtos agrotóxicos, mas **a maioria das propriedades não possui local para armazenar embalagens vazias de agrotóxico em condições adequadas à saúde humana e ao meio ambiente**” (grifei).

Em decorrência disso, foram lavrados vários relatórios de apuração de infração administrativa ambiental (RAIA) por “**deixar de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens vazias de agrotóxicos, conforme determina o Decreto Federal n.º 4.074/2002**”.

Os impactos ambientais decorrentes do uso do glifosato foram de forma exemplificativa no relatório produzido pelo IBAMA, segundo o qual “*o efeito do glifosato no organismo humano é cumulativo e a intensidade da intoxicação depende do tempo de contato com o produto. Os sintomas de intoxicação previstos incluem irritações na pele e nos olhos, náuseas e tonturas, edema pulmonar, queda da pressão sanguínea, alergias, dor abdominal, perda de líquido gastrointestinal, vômito, desmaios, destruição de glóbulos vermelhos no sangue e danos no sistema renal. O herbicida pode continuar presente em alimentos num período de até dois anos após o contato com o produto e em solos por mais de três anos, dependendo do tipo de solo e clima. Como o produto possui uma alta solubilidade em água, sua degradação inicial é rápida, seguida por degradação lenta. Suas moléculas foram encontradas tanto em águas superficiais como subterrâneas. A acumulação pode ocorrer através do contato das plantas com o herbicida (folhas, frutos) e seus efeitos mutantes podem ocorrer tanto em plantas como nos organismos dos consumidores. As plantas podem absorver o produto do solo, movendo-o e concentrando-o para partes utilizadas como alimento, com grandes variações*” (fl. 127 do ICP/MPF)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Também quanto aos impactos do cultivo de soja e utilização do agrotóxico glifosato, o relatório de pesquisa do Grupo de Estudos Rurais e Urbanos - GERUR do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão - UFMA apresenta dados tanto quanto às consequências do uso de herbicidas às populações do campo vizinhas, informando que como resultado da atuação de empresários do ramo da soja, *“gravíssimos problemas ambientais, assim como a precarização das condições de vida e trabalho de milhares de famílias camponesas dessa ampla região do Leste Maranhense, conhecida genérica e popularmente como Baixo Parnaíba, podem ser apontadas como os principais”* (fl. 108 do relatório).

Ainda segundo o trabalho produzido pelo Grupo de Pesquisa do Programa de Pós-graduação, identificou-se como problemas decorrentes do objeto destacado a *“destruição de amplas áreas de chapada, **contaminação por agrotóxico de recursos hídricos e de áreas utilizadas para a produção de alimentos pelos camponeses**, destruição de nascentes, assoreamento de cursos d'água que comprometem importantes bacias hidrográficas como as do Munim, Preguiças e Parnaíba, são outros exemplos de efeitos negativos”* (fl. 108 do relatório).

Também no Relatório do Programa de Pós-Graduação da UFMA, observa-se tabela sobre os conflitos socioambientais causados pelo cultivo da soja (designado no trabalho como exploração empreendida pelo grupo denominado na região como “gaúchos”), na qual foram listados, dentre outros, os seguintes pontos: recursos hídricos contaminados com pesticidas, toda área agricultável foi ocupada pela soja (e pelo eucalipto – o trabalho apresenta dados do cultivo de soja e do empreendimento da Suzano Papel e Celulose), **despejo de produtos com aviões que contaminam os riachos, mata os animais silvestres e prejudica a saúde das pessoas** (Alto Novo do Riachão – fl. 109 do relatório).

Nesse mesmo sentido, as informações apresentadas sobre a localidade Areal (pelo relatório do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFMA) indicam que as famílias vivem *“sem áreas agricultáveis onde colocar seus roçados. Os gaúchos estão proibindo as mulheres de quebrar coco. Citam também o comprometimento de recursos hídricos”* (fl 110 do relatório).

Destaca, ainda, que *“o avanço das áreas plantadas com soja e eucalipto no Leste maranhense tem apresentado, como efeito mais imediato, a devastação de amplas áreas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

chapada combinada com o rápido desaparecimento das espécies nativas do cerrado. (...) Por serem consideradas importantes para a economia do extrativismo, o efeito mais imediato dessa ação devastadora é a desorganização econômica das famílias, que veem as suas alternativas extrativistas totalmente comprometidas” (fl. 218 do relatório).

Por fim, ressalta (comentando também o desmatamento em área com presença de bacurizeiros para o cultivo da soja e para instalação da Suzano Papel e Celulose) que *“tal ataque permanente à economia das famílias, às possibilidades de sobrevivência de seus membros, envolvendo atos constantes de subversão das regras tradicionais, desaparecimento de ecossistemas com todos os seus recursos, processos estes vividos pelos camponeses como uma situação de humilhação contínua” (fl. 220 do relatório).*

Assim, verifica-se que:

1) durante a operação CERES realizada pelo IBAMA **constatou-se o uso inadequado do glifosato e irregularidades no armazenamento e descarte de embalagens vazias de glifosato**, sendo que o produto é largamente utilizado no cultivo de soja no estado do Maranhão.

2) a fiscalização do IBAMA detectou que várias fazendas que plantam soja transgênica, com o uso do glifosato, não possuem licença ambiental ou ela está vencida, conforme se vê às fls. 05/10 do anexo 02 do ICP/MPF.

3) segundo o IBAMA, os sintomas de intoxicação previstos incluem irritações na pele e nos olhos, náuseas e tonturas, edema pulmonar, queda da pressão sanguínea, alergias, dor abdominal, perda de líquido gastrointestinal, vômito, desmaios, destruição de glóbulos vermelhos no sangue e danos no sistema renal. O herbicida pode continuar presente em alimentos num período de até dois anos após o contato com o produto e em solos por mais de três anos, dependendo do tipo de solo e clima. Como o produto possui uma alta solubilidade em água, sua degradação inicial é rápida, seguida por degradação lenta. Suas moléculas foram encontradas tanto em águas superficiais como subterrâneas.

4), por meio do relatório de pesquisa produzido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFMA – Grupo de Estudos Rurais e Urbanos, o cultivo da soja com utilização do glifosato está associado a uma série de impactos sociais e ambientais negativos, **destacadamente a contaminação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

recursos hídricos, utilização do produto por meio de aviões em prejuízo aos recursos hídricos, flora, fauna e prejudicando também a saúde humana. Como decorrência da atividade, viu-se também que extensas áreas agricultáveis foram impactadas acarretando a precarização das condições de vida e trabalho de milhares de famílias camponesas.

Exatamente pela gravidade dos impactos decorrentes do uso do agrotóxico glifosato, são previstos rigorosos controle e fiscalização para a utilização do produto, inclusive quanto ao armazenamento e descarte de embalagens vazias, e verificação de análise de resíduos de agrotóxico em alimentos.

Ocorre, porém, que do quanto apurado **não há efetiva fiscalização dos órgãos relacionados ao controle e fiscalização do agrotóxico**, em prejuízo (como já se expôs) ao meio ambiente, à saúde humana, e implicando em impactos sociais e ambientais negativos.

3. Da inexistência de adequada fiscalização no uso do glifosato no estado do Maranhão

Ao longo do apuratório, verificou-se inicialmente **uma grande carência de informações sobre o uso do glifosato no estado do Maranhão**, o que inclui os órgãos ambientais estaduais e agropecuários federal e estadual que deveriam dispor de tais dados por meio da realização efetiva de controle e fiscalização ambientais no âmbito de sua atuação.

Ocorre, porém, que o uso de agrotóxico, bem como o armazenamento e descarte das embalagens de glifosato **devem ser objeto de efetiva fiscalização e controle**, cuja ausência revela grave nocividade ao meio ambiente e à saúde humana, consoante informado nos itens anteriores sobre os impactos do cultivo com uso do herbicida.

3.1 Das responsabilidades administrativas acionadas

Antes de prosseguir no ponto, vale identificar as instituições com atribuição legal para o controle do uso do glifosato.

A responsabilidade pela fiscalização desses empreendimentos, a partir da matriz constitucional do art. 23, VI, da CF/88, poderia ser compreendida em seu **aspecto ambiental**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

como atribuição administrativa do órgão estadual de meio ambiente (Secretaria Estadual de Meio Ambiente), no que tange ao controle e licenciamento dos empreendimentos agrícolas responsáveis pela utilização de agrotóxicos, pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140, em leitura conjunta com a resolução CONAMA nº 273/1997, com a pertinência necessária ao aspecto intermunicipal decorrente da exploração da soja de forma contínua entre fronteiras de municípios maranhenses, como é o caso de toda a região do Baixo Parnaíba² e do Sul do Maranhão.

No que tange ao uso do agrotóxico no meio agrícola e sua resultante nos produtos obtidos, bem assim na fiscalização das embalagens descartadas, as competências estão delimitadas pela Lei nº 7.802/89, que estabelece ser de **responsabilidade primária do órgão estadual de agricultura** o controle do uso de substâncias como o glifosato, o que no caso do Maranhão ocorreria através da **Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, além da agência responsável pela fiscalização direta, a **AGED**.

Ademais, a Lei nº 7.802/89 prevê a competência subsidiária da União, no caso de insuficiência/deficiência dos órgãos estaduais, a cargo do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFA no Maranhão**.

Em síntese, pode ser assim visualizada a distribuição das competências:

Distribuição de competências em matéria de fiscalização quanto ao emprego de agrotóxicos para soja transgênica.

Objeto de controle	Órgão competente	Fundamento legal
Controle e Licenciamento Ambiental dos empreendimentos agrícolas que empregam o glifosato no Baixo Parnaíba	Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão.	LC nº 140/2012, art. 8º e art. 15 – empreendimento de impacto superior ao município, dadas as condições de realização.
Controle e fiscalização do uso dos agrotóxicos sobre as plantações e produtos de origem vegetal.	1) Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Maranhão; 2) Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED/MA; 3) Ministério da Agricultura e Pecuária – SFA/MA	1) Lei nº 7.802/89, art. 10. 2) Lei Estadual nº 7.734/2002, art. 8º, II. 3) Lei nº 7.802/89, art. 12.

² Vale observar que os Municípios da região do Baixo Parnaíba maranhense em sua maioria não realizam o licenciamento ambiental, ante a ausência de estrutura dos órgãos ambientais locais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

3.2. Das providências fiscalizatórias solicitadas aos responsáveis pelo controle administrativo da atividade

Com efeito, considerando-se a distribuição de competências exposta, oficiou-se aos órgãos ambientais (Secretaria Estadual de Meio Ambiente) e relacionados à fiscalização de agrotóxico (Agência Estadual de Defesa Agropecuária e Ministério da Agricultura – Superintendência Federal no Maranhão) para realizarem vistoria *in loco* em culturas de soja no Maranhão, a fim de verificar a ocorrência ou não do uso desconforme do produto glifosato.

Entretanto, verificou-se por meio das respostas apresentadas a ausência de efetiva e permanente fiscalização e controle necessários.

Com efeito, o Estado do Maranhão, apesar de ter informado através da SEMA que iria desenvolver trabalhos de fiscalização na região do Baixo Parnaíba do Maranhão, **não encaminhou ao MPF qualquer informação sobre medidas efetivamente adotadas de controle ambiental**, como prometido pelo Ofício nº 613/GS/SEMA, de 13 de julho de 2011³ (fl.113 do ICP/MPF).

A União, através da representação local do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA/MA), informou que teria acionado a **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão**, a quem viabilizou recursos para a realização das inspeções nas áreas produtoras de soja, em atenção à demanda do MPF (ofício nº 421/2010/GAB/SFA- MA, de 16 de agosto de 2010, fl.56).

Na sequência, foi apresentado o relatório produzido pela AGED (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão) às fls. 57/91, que concluiu pela **absoluta regularidade do uso do glifosato**, a partir de entrevistas realizadas pelos próprios agricultores usuários dos produtos. Ou seja: cuidou-se da autodeclaração dos produtores, que reiteradamente afirmaram ao fiscal estadual que cumpririam todas as exigências legais⁴. A AGED confiou na palavra do entrevistado e assim consignou (fl. 60 dos autos do ICP/MPF):

³ A resposta do Estado do Maranhão, através da SEMA, foi seguida de diversas comunicações do MPF solicitando a conclusão dos trabalhos e o encaminhamento dos seus resultados, por meio dos ofícios 1.275/2011 e 259/2013- ASS/PR/MA, expedidos no período de 2 anos.

⁴ Às fls.62/80 consta fichas de entrevista realizadas pela AGED aos agricultores: cuidou-se de coleta de declarações, sem fiscalização efetiva das situações locais pelos fiscais agropecuários. Em outras palavras, nada foi fiscalizado, limitando-se a autarquia estadual, com o apoio federal, a anotar candidamente o que os usuários de agrotóxicos lhe disse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

*“(…) Verificamos que a utilização de glifosato em cultura de soja (convencional e transgênica) na região do Baixo Parnaíba, **está em conformidade com as recomendações constantes nas bulas dos produtos, não tendo sido constatado uso abusivo do produto.***

Os itens referentes à armazenagem, utilização de EPI, destinação final das embalagens vazias dos produtos e receituário agrônomo, estão atendendo às exigências da legislação federal e estadual vigente.”

Contudo, como se verá a seguir, a fiscalização realizada pela autarquia ambiental federal indicou a **absoluta incorreção das informações** apresentadas pela AGED, em colaboração com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3.3. Dos resultados da fiscalização realizada pelo IBAMA – operação CERES.

No entanto, a realidade confronta os dados apresentados pela AGED (segundo a qual tudo estaria bem quanto ao uso de glifosato no Maranhão): a pedido do MPF, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA organizou uma operação de fiscalização⁵ com âmbito estadual, para averiguar os empreendimentos agrícolas que usam o glifosato, os quais realizam cultivo de milho, arroz e soja, mediante o emprego maciço de sementes de organismos geneticamente modificadas.

O resultado da operação de fiscalização indicou que, a despeito de licenciados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, os empreendimentos funcionam de forma ambientalmente precária, dentre outros aspectos, do ponto de vista do uso do glifosato e da destinação de embalagens utilizadas. Diga-se: muitos dos empreendimentos, **licenciados pelo órgão estadual de ambiente (SEMA)**, realizam aplicação excessiva do produto e lançam as suas embalagens de forma inadequada no ambiente.

Em outras palavras: o Estado do Maranhão, seja através do seu órgão e ente de vigilância agropecuária, seja através do ambiental, não fiscalizou **efetivamente** a situação. Ou pior, ao fazê-lo através da AGED, realizou mera entrevista que em nada retratou o quadro real, resultando em diagnóstico inverídico.

⁵ Cuida-se da operação “CERES”, cujos relatórios encontram-se às fls. 123-133 (região de Imperatriz) e no inteiro volume do anexo 02 (região do Baixo Parnaíba), a qual foi realizada no final do ano de 2011 e enviada ao MPF no início de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Esclarecendo o exposto, especificamente quanto ao IBAMA, após diversas solicitações, foi realizada pela autarquia federal a operação CERES, por meio da qual verificou a autarquia federa:

(1) a utilização, em alguns casos, de até 30,9 Lt/Ha de glifosato, enquanto a indicação para o produto é de até 6tl/ha (conforme tabela de fl. 5 do Relatório IBAMA à fl. 130 ICP/MPF).

(2) o IBAMA encontrou irregularidades no armazenamento e descarte de embalagens vazias de glifosato, tendo em razão disso lavrado diversos relatórios de apuração de infração administrativa ambiental por “*deixar de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens vazias de agrotóxicos, conforme determina o Decreto Federal n.º 4.074/2002*”

(3) finalmente, não foram sequer apresentados dados pela AGED ou pela SEMA sobre resíduos do glifosato nos produtos agrícolas nos quais foram utilizadas durante o plantio o agrotóxico em referência, o que representa insegurança ambiental ainda maior no uso do produto e no consumo humano (fl.174 – ofício nº 169/2013/GAB/AGED/MA).

O quadro das irregularidades recorrentes encontradas pelo IBAMA pode ser assim sintetizado, destacando-se porém que, como informado pela autarquia ambiental, a vistoria (ocorrida de 22 de novembro a 4 de dezembro de 2011) foi realizada fora do período de plantio de soja, mas os agricultores informaram previsão para o uso do glifosato no período de janeiro, ou seja, outras irregularidades poderiam ser melhor reveladas durante o plantio, de modo que efetivamente os problemas quanto ao uso do glifosato possivelmente atingem proporções ainda maiores que as verificadas na vistoria realizada por amostragem pelo IBAMA.

Município	Constatação (fl. 05/10 do Anexo 2 do ICP/MPF)
Anapurus ⁶	Em 8 fazendas, verificou-se Licenças Ambientais da SEMA inexistentes ou vencidas.
	Em 5 fazendas, encontrou-se armazenamento irregular de embalagens vazias/ausência de galpão apropriado para armazenar produto ou embalagens vazias de agrotóxico
	Em 1 fazenda, foi encontrada em funcionamento de carvoaria sem Licença de Operação e carvão armazenado sem origem legal

⁶ Ao todo foram 9 as fazendas vistoriadas no Município de Anapurus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Buriti ⁷	Em 3 fazendas: Armazenamento irregular de embalagens vazias/ ausência de galpão apropriado para armazenar produto ou embalagens vazias de agrotóxico
	Em 2 fazendas: Licença Ambiental da SEMA: inexistente ou vencida
Brejo ⁸	Em 3 fazendas: Licença Ambiental da SEMA: inexistente ou vencida
Chapadinha ⁹	Em 3 fazendas: Licença Ambiental da SEMA: inexistente ou vencida
	Em 1 fazenda: Armazenamento irregular de embalagens vazias de agrotóxico
Mata Roma ¹⁰	Em 2 fazendas: Licença Ambiental da SEMA: inexistente ou vencida

Verifica-se, de plano, que diversos estabelecimentos que utilizam o glifosato sequer mantêm regular licenciamento ambiental, o que é de competência da SEMA.

A falta de fiscalização e controle próprios do poder de polícia ambiental é omissão relevante e ilegal, em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde humana, havendo graves riscos decorrentes da utilização inadequada do glifosato, bem como do armazenamento e descarte das embalagens vazias de agrotóxico, motivo pelo qual, faz-se necessária a imposição de obrigação de fazer aos requeridos para que, cada um no âmbito de suas competências, realizem as ações necessárias ao efetivo controle e fiscalização do uso do agrotóxico, o que inclui o não licenciamento de atividades em insegurança ambiental decorrente da falta de estrutura adequada para a aferição da adequação dos parâmetros legais e regulamentares quanto ao glifosato.

DO DIREITO

Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal e da Competência da Justiça Federal

A Constituição Federal confere ao Ministério Público, no seu art. 129, III, atribuição para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, detalha a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 60, inciso “b”, a titularidade do Ministério Público da União para instaurar o inquérito civil e propor

⁷ Ao todo foram 6 as fazendas vistoriadas no Município de Buriti.

⁸ Ao todo foram 5 as fazendas vistoriadas no Município de Brejo.

⁹ Ao todo foram 3 as fazendas vistoriadas no Município de Chapadinha.

¹⁰ Ao todo foram 3 as fazendas vistoriadas no Município de Mata Roma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

ação civil pública em defesa, dentre outros, dos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico. Semelhante disposição encontra-se no art. 1º, III, da Lei 7.347/85.

Não fosse o bastante, tem-se ainda que a tutela ajuizada se volta para a salvaguarda de direitos não fracionáveis interpessoalmente e titularizados por toda a coletividade, pois se trata da preservação do meio ambiente e da proteção ao bem-estar coletivo, situando-se entre aqueles denominados interesses difusos, previstos no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90, aplicável ao caso por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Por sua vez, a competência da Justiça Federal se afirma em razão da presença da União no polo passivo da lide, o que atrai a aplicação do art. 109, I, da CF/88.

Da especial previsão de medidas de fiscalização e controle para o uso de agrotóxicos

São objeto de especial previsão normativa a pesquisa, a experimentação, a produção a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos e seus componentes, ante o potencial lesivo à saúde humana e ao meio ambiente desse tipo de produto, conforme previsão da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

As ações relativas encontram-se repartidas entre a União e os Estados, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, cada um no âmbito de suas atribuições.

Dispõe a citada norma que se consideram agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

O glifosato se inclui dentre a categoria de agrotóxico do tipo herbicida sistêmico não seletivo.

Conforme o art. 3º da Lei em referência, “os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”.

Já o art. 6º da referida Lei nº 7.802/88, quanto às embalagens vazias de agrotóxico, prevê uma série de ações pelas quais são responsáveis aqueles que utilizam, que produzem e que comercializam esses produtos, especificando, entre outras medidas, que os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas; que as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas; que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

Destaca-se:

Art. 6º (...)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.[Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)
(grifei)

Para garantir o efetivo cumprimento de tais comandos, a Lei n.º 7.802/89 confere à União e aos estados atribuições, tanto de cunho legislativo, quanto de fiscalização e controle do uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, determinando que:

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

(...)

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: [\(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

- I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; ([Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#))
- II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. ([Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#))

Além disso, estabelece no art. 12 que “a União, através dos órgãos competentes, prestará apoio às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser de meios necessários”, o que atrai atribuição da União quanto ao apoio de ações à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários à fiscalização e controle ou não o realizar de forma adequada, como é o caso do Maranhão.

Em adição, regulamentando a Lei n.º 7.802/89, o Decreto n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002, prevê a necessidade de realização de controle, fiscalização e inspeção do uso de agrotóxico, definindo tais ações como a verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins (controle – art. 1º, VIII), ação direta dos órgão competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica (fiscalização – art. 1º, XIII), acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens (inspeção – art. 1º, XIX).

Quanto às competências, o citado Decreto estabelece que:

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 3º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.

Além disso, prevê especificamente quanto ao controle que:

Seção II
Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos **órgãos federais** responsáveis pelos setores da **agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência**, quando se tratar de:

a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;

b) produção, importação e exportação;

c) **coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;**

d) **resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e**

e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos **órgãos estaduais** e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de **agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência**, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

- a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;
 - b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;
 - c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
 - d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
 - e) coleta de amostras para análise de fiscalização;
 - f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e
 - g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.
- Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

Tais ações de inspeção e fiscalização, consoante dispõe do art. 72 do Decreto Federal, “**terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira**”, devendo elas, nos termos do art. 73, serem “*exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições*”, sendo que “*os agentes de inspeção e fiscalização, no desempenho de suas atividades, terão livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a industrialização, o comércio, a armazenagem e a aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins*” (art. 74), podendo, ainda:

- I - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscalização;
- II - executar visitas **rotineiras** de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração e lavar os respectivos termos;
- III - **verificar o cumprimento das condições de preservação da qualidade ambiental;**
- IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
- V - **interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades quando constatado o descumprimento do estabelecido na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto e em normas complementares e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;**
- VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização; e
- VII - lavar termos e autos previstos neste Decreto.

Outrossim, a inspeção será realizada por meio de exames e vistorias (art. 75, *caput*), não bastando a mera aplicação de questionários de entrevistas respondido pelos próprios proprietários como fez a AGED, sem realizar vistorias nos locais de produção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Estabelece, ainda, o Decreto que:

Art. 76. A **fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais**, nos **depósitos** e nas **propriedades rurais**.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser **interditado e o produto ou alimento poderão ser apreendidos** e submetidos à análise de fiscalização.

Art. 77. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do produto ou alimento pela autoridade fiscalizadora.

Art. 81. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao interessado o resultado final das análises, adotando as medidas administrativas cabíveis.

Assim, verifica-se a existência de previsões especiais quanto ao uso de agrotóxico, inclusive quanto ao armazenamento e descarte de embalagens vazias, devendo haver efetiva fiscalização, controle e inspeção pelos órgãos competentes (federais e estaduais), além do monitoramento de resíduos.

Entretanto, do quanto apurado, observou-se a ausência de tais ações, em detrimento do meio ambiente, da saúde humana, com impactos ambientais e sociais negativos.

Aqui a omissão do estado é relevante e merece ser objeto de determinação judicial que lhe imponha obrigação de fazer, dado efetivo cumprimento às normas sobre agrotóxicos, no que tange às providências concretamente omitidas pelos órgãos estaduais e federais.

Do poder de polícia ambiental e da necessidade de controle de riscos ambientais

O direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, em cujo conceito estão incluídos o meio ambiente natural e o cultural, reconhecido pela Constituição Federal, é considerado um direito fundamental, dito de terceira geração.

Nesse contexto, o poder de polícia ambiental é instrumento de controle **de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente**, sendo o seu regular exercício de interesse de toda a coletividade, e atuação conjunta dos órgão protetivos, ressaltando-se no ponto a noção de solidariedade em que se insere o meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Paulo Affonso Leme Machado conceitua o poder de polícia ambiental como “a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”¹¹.

Prossegue o autor afirmando que “o campo de atuação do poder de polícia originariamente restringia-se à segurança, moralidade e salubridade, expandindo-se atualmente para a defesa da economia e organização social e jurídica ‘em todas as ordens imagináveis’”.

Especificamente no caso em tela, observou-se a existência de regulamentação específica que determina a atuação do poder público no controle, fiscalização e inspeção de agrotóxicos, porém verificou-se também a omissão dos requeridos na execução de tais atividades objeto de regulamentação específica, que mereceu especial atenção ante o potencial lesivo de tais produtos, ou seja, em decorrência do elevado risco da utilização de herbicidas.

Nesse contexto, também Paulo Affonso Leme Machado pontua que “o Poder Público precisa prevenir na origem os problemas de poluição e de degradação da Natureza”¹², acrescentando que “o risco na produção (da energia nuclear, por exemplo), na comercialização, no emprego de técnicas (como biotecnologia) e de substâncias (como **agrotóxicos**), tem que ser controlado pelo Poder Público (art. 225, §1º, V)”¹³ (grifei).

Assim, verificou-se a existência do dever legal do Poder Público (requeridos por meio dos seus órgãos, cada um no âmbito de suas competências), ao lado da omissão, o que ensejou e enseja a utilização do agrotóxico glifosato de forma irregular, de forma continuada, bem como no irregular armazenamento e descarte de embalagens vazias de agrotóxico, em detrimento da saúde humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com impactos ambientais e sociais, conforme anteriormente abordado.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 332.

¹² Idem, p. 141.

¹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Da inversão do ônus da prova.

O sistema normativo instituído para tutela do meio ambiente com base na responsabilidade objetiva do poluidor-pagador tem como uma de suas implicações a inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Sendo a atividade ou empreendimento potencialmente causadores de dano ambiental, cabe ao responsável provar que não houve dano ambiental, o que inclui a omissão do ente público que ensejou o acontecimento do dano quanto não atuou quando deveria atuar.

Essa inversão tem escopo normativo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85 e é amplamente amparado pela jurisprudência, conforme se colhe do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *litteris*:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

1. O sistema normativo-ambiental instituído no País, a partir da Lei n. 6.938/81, reflete o princípio da **responsabilidade objetiva integral pelo dano ecológico**, especificamente: "a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, além tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva; **c) inversão do ônus da prova**; d) irrelevância da licitude da atividade; e) **atenuação do relevo do nexo causal - basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação**" (Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva).

2. "Não libera o responsável nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo legal, já que as autorizações e licenças são outorgadas com a inerente ressalva de direitos de terceiros; nem que exerce a atividade poluidora dentro dos padrões fixados, pois isso não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, está ou não causando o dano" (José Afonso da Silva).

3. Dos autos de infração, verifica-se conduta da ré de exploração de atividade mineral em áreas protegidas em desacordo com a licença ambiental.

4. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, cumpre à ré o dever de reparar.

5. Negado provimento à apelação.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Quinta Turma - AC - Apelação Cível – 200234000331439; Relator(a) Desembargador Federal João Batista Moreira; e-DJF1 DATA:06/08/2010; PAGINA:90)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Cabe consignar ainda que em sede de responsabilidade por omissão, como ocorre no presente caso, reforça-se a inversão quanto ao ônus da prova, uma vez que cabe ao Estado demonstrar que agiu e o fez de forma adequada e efetiva (o que, no presente caso, seria a demonstração de que as ações de controle, fiscalização e inspeção ocorrem regularmente, apresentando os relatórios pertinentes). Nesse sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma:

O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir (...)¹⁴. (grifei)

Essa inversão decorre da orientação adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro segundo a qual fatos negativos não precisam ser provados (*negativa non sunt probanda*), sendo que no presente caso o fato negativo espelha-se **na falta da prestação do serviço**, e em sede de ação civil pública que tem por objeto a defesa de direitos e interesses difusos está em consonância à expressa previsão legal do art. 21 da Lei n.º 7.347/1985 c/c art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Ainda assim, a inércia do Estado do Maranhão e da União foi amplamente demonstrada pela documentação apresentada, em especial ofícios dos próprios requeridos, e relatórios do IBAMA.

Desse modo, restam amplamente demonstrados o dever de agir do Estado (estado do Maranhão e União) ante seu dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/88), a sua omissão e a responsabilidade pela verificada omissão dos requeridos que enseja danos ao meio ambiente e prejuízo à saúde humana, com impactos de ordem ambiental e social.

Desse modo, desde já, destaca-se a inversão do ônus da prova que deve orientar a análise da presente demanda.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 656.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

DA MEDIDA LIMINAR

No caso em exame, faz-se urgente a concessão de medida liminar, de forma a antecipar parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em razão dos danos ambientais **contínuos** decorrentes da omissão do Poder Público.

Com efeito, assim dispõe o art.273 do CPC, *litteris*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

No caso em exame, a verossimilhança das alegações decorre das avaliações constantes no Inquérito Civil Público, que demonstram a falta de efetiva, adequada e contínua fiscalização, controle e inspeção do uso do glifosato e do armazenamento e descarte do agrotóxico, bem como causa prejuízo à saúde humana, aumentando os riscos da utilização do herbicida.

No tocante ao *periculum in mora*, observe-se que o risco é contínuo e a omissão do Poder Público também, havendo poluição de corpos hídricos, utilização do herbicida fora dos limites, irregularidades no armazenamento e descarte de embalagens vazias, em prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana, com risco grave e impactos ambientais e sociais contínuos e que podem se agravar com a permanência da situação de irregularidade

Nesse ponto, relevante a lição de Paulo Affonso Leme Machado, segundo o qual “a Constituição incorporou a metodologia das medidas liminares, indicando o *periculum in mora* como um dos critérios para antecipar a ação administrativa eficiente para proteger o homem e a biota. Se a Constituição não mencionou expressamente o princípio da precaução (que manda prevenir mesmo na incerteza do risco), é inegável que a semente desse princípio está contida no art. 225, §1º, V e VII, ao obrigar à prevenção do risco do dano ambiental”¹⁵.

Em sendo assim, a concessão da antecipação necessária faz-se necessária para colocar fim, desde já, à patente omissão administrativa.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer o Ministério Público Federal:

LIMINARMENTE, após a intimação do Estado do Maranhão e da União para manifestarem-se no prazo de 72 horas,

(1) a imposição de obrigação de fazer à União, à AGED e ao Estado do Maranhão, para que (este último através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente), proceda no prazo de 180 dias ao levantamento das condições das lavouras de soja e demais culturas agrícolas que empreguem o herbicida **Glifosato** no Estado do Maranhão, realizando vistorias em todas elas e estudos técnicos necessários à definição da contaminação do solo e em corpos hídricos afetados pelo lançamento do herbicida, com as medidas de correção pertinente;

(2) a imposição de obrigação de não fazer ao Estado do Maranhão, para que se abstenha de **renovar** ou **conceder novas licenças ambientais ou tolerar o funcionamento de empreendimentos agrícolas** que façam uso do herbicida Glifosato, até o completo levantamento da contaminação no solo e em corpos hídricos da região, conforme postulação anterior;

(3) a imposição de obrigação de fazer aos requeridos Estado do Maranhão e União, consistente na efetiva realização de análise de resíduos do Glifosato nos produtos de origem vegetal, a fim de monitorar a presença excessiva do agrotóxico;

(3) a imposição de obrigação de fazer à União e ao Estado do Maranhão, para que não admita o uso de aeronaves para aplicação do herbicida glifosato, **inclusive adotando medidas de fiscalização e controle pertinentes pelo Ministério da Agricultura e Pecuária** e comunicando à situação à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (após o levantamento da situação), para adoção de eventuais providências de controle sobre a aviação.

AO FINAL, o MPF requer o julgamento pela procedência da ação, **reiterando os pedidos formulados em antecipação de tutela, para a sua confirmação ao final** e pela:

(A) imposição de obrigação de fazer aos requeridos, consistente na realização, de forma permanente e contínua, de fiscalização mediante vistorias e eventual exercício do poder de polícia quanto ao uso do glifosato em cultivos agrícolas no Maranhão, assim como do armazenamento e descarte de embalagens do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

agrotóxico, bem como realização de análise de resíduos no ambiente e produtos agrícolas, apresentando relatórios anuais das condições de uso do herbicida;

(B) a imposição de obrigação de não fazer, para que não licencie empreendimentos agrícolas para cultivo de culturas agrícolas que empreguem o Glifosato, até que tenha implementado mecanismos efetivos de controle de caráter permanente e realize as adequadas e periódicas fiscalizações e inspeções, inclusive quanto à análise de resíduos de agrotóxicos, na forma acima requerida.

(C) a imposição de obrigação de fazer aos requeridos para que divulguem, periodicamente, os resultados obtidos com as ações de controle, fiscalização e inspeção quanto ao glifosato no estado do Maranhão, inclusive quanto à análise de resíduos no ambiente.

(D) a imposição de obrigação de fazer à União e ao Estado do Maranhão, para que não admita o uso de aeronaves para aplicação do herbicida glifosato, **inclusive adotando medidas de fiscalização e controle pertinentes pelo Ministério da Agricultura e Pecuária** e comunicando à situação à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (após o levantamento da situação), para adoção de eventuais providências de controle sobre a aviação.

O descumprimento das obrigações requeridas importará na execução específica da obrigação, além da cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei nº 7347/85.

DO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO

Por fim, requer-se a V. Exa. se digne a determinar:

- a) a citação dos requeridos, para responder aos termos da pretensão ora deduzida, no prazo legal, sob pena de revelia.
- b) a intimação do IBAMA, através do seu órgão de representação judicial, para aduzir eventual interesse na demanda;

Acompanha a inicial os documentos anexos que representam provas suficientes das alegações aqui apresentadas, inclusive com laudos técnicos hábeis a demonstrar a situação ora apontada como ilegal, os quais foram produzidos a partir de Inquérito Civil Público regularmente instaurado e conduzido.:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, transferindo-se ao requerido o ônus de demonstrar a regularidade da sua atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
2º Ofício Cível

Caso o requerimento acima não seja aceito, postula-se desde já a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a apresentação de novos documentos e oitiva de testemunhas, além de eventual perícia (cuja necessidade somente será verificada a partir do destaque dos pontos controvertidos), tudo a ser especificado no momento oportuno, após o destaque dos pontos controvertidos.

Dá-se à causa, haja vista tratar-se de bem inestimável, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

São Luís (MA), 15 de maio de 2013

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República